Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Itaberaba-BA, 28 de março de 2024.

Of. nº 02/2024

Ao
Exm.º Sr. Vereador Evanilton Oliveira de Souza (Peba)
Itaberaba-BA.

Assunto: **Comunicação de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 05/2024 e recomendação de retirada e apresentação como Indicação.**

Prezado Vereador,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que, no exercício de nossas atribuições regimentais, a Comissão de Justiça e Redação deliberou acompanhar o parecer jurídico referente ao Projeto de Lei Legislativo abaixo relacionado, que apontou a inconstitucionalidade formal subjetiva da matéria. Por conseguinte, recomendamos a retirada do referido projeto e sua apresentação sob a forma de indicação ao Poder Executivo Municipal.

1. **Processo nº 95/2024 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2024 de autoria do vereador Peba: autoriza a criação do Programa Municipal de Auxílio e Reinserção Social de Moradores de Rua – Programa Humanização 2.0, no município de Itaberaba, e dá outras providências.**

Anexamos uma cópia do parecer emitido pela Assessoria Jurídica, que fundamentou o entendimento desta Comissão.

Colocamo-nos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que possam ser necessários.

Atenciosamente,

Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Presidente

Vereador LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

Vereador JOSÉ AUDEMÁRIO OLIVEIRA HAYNE
Membro

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico: ASSJUR.SB.02.110324.CMI
Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei 05/2024, de autoria do Vereador Evanilton Oliveira de Souza "Peba", que institui o Programa Municipal de Auxílio e Reinserção Social de Moradores de Rua.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legiferar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadores de deficiência.

A norma municipal também dispõe sobre a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Relativo à proposição em tela, é indubitável a existência do interesse público, que se materializa através da criação de medidas de reinserção social de moradores de rua.

Ocorre que ao incluir no programa a obrigatoriedade de fornecimento de abrigo temporário, tratamento químico gratuito, a proposição incorreu em

manifesta inconstitucionalidade formal subjetiva, porquanto passou a versar sobre matéria cuja competência é afeta aos órgãos da administração pública.

Diz-se inconstitucional, ante o cotejo da proposição ao quanto disposto no art. 77, incisos VI e VII, da Constituição do Estado da Bahia[1], que conferem ao Poder Executivo o apanágio de veicular proposições que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos que ensejem aumento ou diminuição de despesa e competência dos seus órgãos.

Nesse sentido, colhe-se o quanto disposto no art. 67, incisos IV e VII, da Lei Orgânica do Município de Itaberaba:

> Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:
> (...)
> IV – criação, estruturação e competência das secretarias e demais órgãos da Administração pública;
> (...)
> VII – Organização Administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas;
> (g.n)

Versando sobre atos administrativos e dispondo sobre a forma de atuação de órgãos da administração pública, a proposição acabou por interferir na atividade que é afeta ao Poder Executivo, afrontando-se, sobremodo, as disposições do art. 2º, da Constituição Federal, donde emerge o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Sobre esse aspecto, os tribunais pátrios já se pronunciaram. Vejamos:

[1] Esse dispositivo possui estreita simetria com o art. 67, incisos IV e VII, da Lei Orgânica de Itaberaba.

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. - A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. - A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. - A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte. - Representação procedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000130249154000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 26/03/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/04/2014).

Por essa razão, considerando-se o relevante interesse público existente, com as devidas vênias, recomendamos que o Exmo. Sr. Vereador apresente a proposição sob a forma de indicação (art. 123, do RI).

Diante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei nº 05/2024, por versar sobre matéria cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 11 de março de 2024.

Sérgio Bensábath Jr.
OAB/BA 34.262

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA BA
PROTOCOLO GERAL
PROC Nº 095/2024
EM, 04/03/24
Anna Bastos
Servidor (a) da CM/BA

PROJETO LEI LEGISLATIVO N.º 05,

DE 04 DE MARÇO DE 2024

Autoriza a criação do Programa Municipal de Auxílio e Reinserção Social de Moradores de Rua – Programa Humanização 2.0, no município de Itaberaba, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a criação do Programa Municipal de Auxílio e Reinserção social de Moradores de Rua - Programa Humanização 2.0, com o objetivo de oferecer assistência integral e medidas de reinserção social para pessoas em situação de rua no município de Itaberaba.

Art. 2º. O Programa será composto por dois pilares fundamentais, Humanização: fornecimento de abrigo temporário, tratamento químico gratuito em clínicas conveniadas, e auxílio para retorno ao seio familiar; Emprego e Capacitação: empregos viabilizados pelo Fundo Social para moradores de rua, em funções de zeladoria e serviços gerais em Itaberaba, tanto no setor público, quanto em empresas privadas através de parcerias.

Art. 3º. O S.O.S. da Cidade será responsável por identificar e abordar pessoas em situação de rua, oferecendo acolhimento com alimentação e higienização em unidades específicas.

Art. 4º. Fica autorizada a disponibilização de tratamento químico gratuito para dependentes químicos, em parceria com instituições especializadas para execução do tratamento.

Art. 5º. Os moradores de rua com laços familiares históricos em Itaberaba, identificados por meio de cadastro, terão oportunidade de emprego via Fundo Social em serviços de roçagem, tapa-buraco, pintura, e outros serviços necessários à prefeitura.

Art. 6º. Este Programa visa promover a reinserção social, combater o aumento de pessoas em situação de rua e reduzir os índices criminais no município de Itaberaba.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Municipal de Auxílio e Reinserção social de Moradores de Rua – Programa Humanização 2.0, fundamentado na necessidade de enfrentar a crescente problemática dos moradores

de rua em Itaberaba, promovendo ações efetivas para oferecer assistência integral e medidas de reinserção social.

Reinserção Social: O Programa visa, primordialmente, proporcionar meios para a reinserção social das pessoas em situação de rua. Ao abordar a questão de forma integrada, oferecendo acolhimento, tratamento, oportunidades de emprego e suporte para retorno ao seio familiar, a proposta busca restabelecer vínculos e promover a reintegração desses indivíduos à sociedade.

Combate ao Aumento de Pessoas em Situação de Rua: Observa-se um aumento significativo do número de pessoas em situação de rua em nosso município. Este Programa, ao oferecer soluções concretas, visa combater esse crescimento, agindo de maneira proativa para atender às necessidades emergenciais e estruturais desses cidadãos.

Redução dos Índices Criminais: A situação de rua muitas vezes está associada ao aumento dos índices criminais. A implementação do Programa Humanização não apenas proporciona assistência direta aos moradores de rua, mas também atua como medida preventiva, contribuindo para a redução da criminalidade no município.

Ação Integrada e Sustentável: A abordagem do Programa, composta por dois pilares distintos e interligados, busca soluções de forma integrada, atendendo às necessidades emergenciais imediatas e estabelecendo medidas sustentáveis para a reinserção a longo prazo.

Por meio deste Projeto de Lei, busca-se, portanto, atender à necessidade urgente de amparar e reintegrar os moradores de rua em Sorocaba, promovendo uma cidade mais inclusiva, segura e solidária.

Por tudo quanto exposto, esperamos que a presente propositura seja acolhida pelos nobres pares que compõem essa egrégia Corte.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE MARÇO DE 2024.

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
"Peba"